

impugnados em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

VI – Além de não atacar, motivadamente, os fundamentos da decisão recorrida, ofendendo os princípios da dialeticidade e da congruência, as razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

VII – Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003773-14.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON)

Ante o exposto, à DIPEs para ultimar a Rescisão do Termo de Adesão com a conciliadora Antônia Marília de Vasconcelos Moreira.

Intime-se a interessada. Publique-se.

Após, archive-se com as medidas de praxe.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/08/2023, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0007206-95.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002661-16.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessada:PRESI

Assunto:

## DECISÃO

O Tribunal de Justiça criou grupo de trabalho para a execução do chamado "Programa de Autonomia Financeira e Orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Acre", de forma a incrementar as receitas que lhe cabem e que estão previstas no art. 17, caput, da Lei estadual n. 1.422/2001 - Lei que "dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre".

O citado dispositivo legal tem o seguinte texto:

Art. 17. São receitas próprias do Poder Judiciário:

I - o produto da arrecadação das taxas previstas nesta lei;

II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas;

III - a soma das receitas originárias, eventualmente decorrentes da exploração de bens ou de empreendimentos, sem o exercício dos poderes de autoridade;

IV - as provenientes da inscrição em concursos públicos, cursos, simpósios, seminários e congressos realizados pelo Poder Judiciário; (Redação dada pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

V - recursos decorrentes de leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial, quando não reclamados após noventa dias da sentença absolutória ou condenatória;

VI - recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou bens sob a guarda do depositário público, cujo produto reverta aos cofres do Estado, salvo disposição de lei;

VII - o produto da remuneração decorrente de aplicações financeiras (Redação dada pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

VIII - as provenientes da diferença entre o rendimento das aplicações e o rendimento oficial das contas de depósitos judiciais (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

IX - os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

X - as provenientes da atividade de fiscalização do serviço notarial e de registro (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XI - as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XII - as oriundas da prestação de serviços a terceiros (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XIII - as decorrentes da cobrança pelo fornecimento de fotocópias (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XIV - as provenientes da cobrança de impressos realizados pela gráfica oficial do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XV - as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XVI - as provenientes de multas impostas aos delegatários, conforme o art. 32, inciso II, da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XVII - as provenientes de multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XVIII - as provenientes de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XIX - as subvenções, doações, legados, contribuições, auxílios e similares, oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011);

XX - a contrapartida financeira de fornecedores pelo processamento de ade-

sões solicitadas por órgãos ou entidades da administração à ata de registro de preço da instituição, nos termos definidos pelo Conselho de Administração (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011); e  
XXI - outras receitas extraordinárias. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011)

No presente processo, levantou-se a possibilidade de arrecadação de receitas devidas pela pessoa jurídica YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TelexFree) a título de custas processuais.

A citada pessoa jurídica está submetida a processo de falência, que tramita no Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Vitória/ES.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre comunicou que tramitam 22 (vinte e duas) ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre contra a referida massa falida, assim como que ele - o Estado do Acre - já postulou a habilitação como credor perante o Juízo Universal da Falência (ID 1525691).

Assim exposto, suspenda-se o presente processo por 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de algum novo ato no Processo de Falência que leve à satisfação do crédito titularizado pelo Estado do Acre.

Dê-se ciência ao GAUUX 1 acerca da presente decisão, assim como vincule o presente feito ao Processo/SEI n. 0001163-79.2021.8.01.0000, nos autos do qual são tomadas providências para a execução do Programa de Autonomia Financeira e Orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Após o prazo de suspensão, conclusos à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 17/08/2023, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002661-16.2021.8.01.0000

## TERMO DE APOSTILAMENTO

**2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA THEMA INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - GRP (MANUTENÇÃO CORRETIVA E ADAPTATIVA), ASSESSORIA OPERACIONAL (EVOLUTIVA), TREINAMENTO E CONSULTORIA.**

**Processo nº 002248-37.2020.8.01.0000**

**OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto alteração de gestor e fiscal de contrato, conforme solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DITEC (id. 1500857).

**Onde se lê:**

**CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO:**

8.1. A GESTÃO ficará a cargo da GECON - Hélio de Oliveira Carvalho enquanto que a competência de FISCALIZAÇÃO ficará a cargo do servidor Robert Borgneth Marinho-Técnico Judiciário da GEOTL/DIFIC, DILOG - Alessandra Araújo de Souza, DITEC - Raimundo José da Costa Rodrigues, DIPES - Iria Farias Franca Modesto Gadelha, DRVAC - Sergio Baptista Quintanilha Júnior e DIGES - Jacicley da Costa Ribeiro os quais competirão dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste.

**Leia-se:**

**CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO:**

8.1. A GESTÃO do contrato será exercida por Raquel Cunha da Conceição e a FISCALIZAÇÃO se dará da seguinte forma:

**FISCAL TÉCNICO:** Samuel Braz de Araujo

**FISCAIS SETORIAIS:** Ana Paula Viana de Lima Carrilho - DRVAC, Iria Farias Franca Modesto Gadelha - DIPES, Robert Borgneth Marinho - DIFIC, Jacicley da Costa Ribeiro - DIGES, Priscila Luena Prado Maia - GECON e José Jaider Sousa Santos - GEMAT.

8.2. Futuras alterações de gestor e fiscal de contrato serão efetivadas por meio de Portaria da lavra da Presidência deste TJAC.

**DA RATIFICAÇÃO –** Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 17 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/08/2023, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002248-37.2020.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002050-29.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Raquel Craveiro Moraes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de requerimento formulado pela servidora Raquel Craveiro Moraes, lotada atualmente na Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, que pleiteia o deferimento da renovação do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho, conforme a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1530882 e 1525049) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência (SEI - Evento n.º 1534755).

2. Pois bem. O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS n.º 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS n.º 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

Com efeito, as informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas revelam que a servidora requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1525049 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Além disso, a informação prestada no documento id. 1534701 pela GEDEP dá conta que a CEPRE possui atualmente 95 (noventa e cinco) servidores, dos quais 14 (quatorze) estão em teletrabalho, perfazendo o total de 15% da Unidade. Situação que demonstra conformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Esse panorama fático e jurídico demonstra o preenchimento pela servidora dos critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016, além da aplicação da Instrução Normativa CNJ n.º 92/2023, para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Assim, DEFERE-SE à servidora Raquel Craveiro Moraes lotada atualmente na Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após o encerramento do prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

3. Por todo o exposto, determino a remessa dos autos:

À DIPES:

a) para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;

b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do

nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Central de Processamento Eletrônico - CEPRE:

a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;

b) cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À servidora Raquel Craveiro Moraes, para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO:

a) para notificar/intimar a servidora (ora requerente) sobre o teor desta decisão e também para providenciar a comunicação da chefia imediata da Requerente;

Publique-se.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 17/08/2023, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002050-29.2022.8.01.0000

## EDITAL Nº 53/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, I, do Regimento Interno,

**Considerando** a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que conseqüentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

**Considerando** a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária e Cadastro de Reservas de Profissionais para o desempenho das funções de Juiz Leigo, Juíza Leiga, Conciliador e Conciliadora do Sistema de Juizados Especiais e Conciliador e Conciliadora para atuação nas Varas de Família e Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre conforme Edital nº 01/2021;

**Considerando** que sobredito Processo ocorreu regulamente, cuja homologação consta no Edital nº 06/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.018, de 04/03/2022;

**Considerando**, por fim, ser imperiosa a adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis,

## RESOLVE:

**CONVOCAR** a candidata abaixo relacionada, aprovada no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2021, para assinatura do Termo de Adesão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital, mediante assinatura digital no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, promovida pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GEDEP - DIPES), no horário compreendido das 7h às 14h, pelos meios eletrônicos de comunicação informado no ato da inscrição.

## CONCILIADORA

### GRUPO 5, 6, 7, 8 E 9 - RIO BRANCO

	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO	NOTA FINAL
1.	VANESSA GADELHA GALVAO	16º	52

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente

Rio Branco - AC, 18 de agosto de 2023.